



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 14 / 05 / 2004  
EQU  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10384.002601/2001-32  
Recurso nº : 120.761  
Acórdão nº : 201-77.317

Recorrente : DISTRIBUIDORA YORK LTDA.  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

**COFINS. DCTF. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORAS DURANTE PROCEDIMENTO FISCAL.**

Estando a empresa sob procedimento fiscal, descabe a apresentação de declarações retificadoras. Mas, uma vez apresentadas, não caracterizam a espontaneidade, nem ensejam a nulidade do lançamento de ofício por duplicidade de lançamento.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA YORK LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2003.

*Josefa Maria de Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10384.002601/2001-32  
Recurso nº : 120.761  
Acórdão nº : 201-77.317

Recorrente : DISTRIBUIDORA YORK LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de PIS devido a diferenças apuradas em relação aos valores declarados referentes ao mês de novembro de 1999 e ano calendário de 2000, quando a contribuinte declarou parte de sua receita como isenta de contribuição. O mesmo fundamento levou à cobrança de diferenças sobre os dois primeiros trimestres de 2001.

Informa a fiscalização (fl. 04) que, em relação aos exercícios 2000 e 2001, foram apresentadas DCTFs retificadoras em 30/10/2001, portanto no curso da ação fiscal, vez que esta iniciou-se em 10/10/2001, cujos valores coincidiram com a diferença calculada, ou seja, sobre as receitas que a defendente entendia como isenta de contribuição. Considerando o Fisco que não houve espontaneidade na entrega das declarações retificadoras, levou a cabo o lançamento de ofício dessas diferenças com a multa de 75%.

Irresignada com a decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE que manteve o lançamento em sua integralidade, foi interposto o presente recurso de ofício, no qual, em síntese, alega-se que houve reexame de período já fiscalizado, o “exercício de 1999, ano-calendário de 1998”, e que, por tal, nulo seria o lançamento. Alega, de outra banda, que os valores constantes da autuação estão declarados em DIPJ e DCTF, e parcelados através do Processo Administrativo nº 10384.002264/2001-83, pelo que entende que a multa a ser aplicada é a de mora e não a de ofício, como o foi. Aduz, ainda, que não pode haver lançamento de ofício em relação a créditos já declarados.

Segundo informação de fl. 328, foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10384.002601/2001-32  
Recurso nº : 120.761  
Acórdão nº : 201-77.317

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

Em relação à pugnada nulidade, há de ser prontamente rechaçada, eis que não houve fiscalização do mesmo período em duplicidade. Como bem averbou a r. decisão, a primeira ação fiscal reporta-se aos períodos de 1994 a 1998, e o presente lançamento abrange período que se inicia em 1999.

Quanto aos períodos de 2002 e 2001, a questão central é que a contribuinte entregou DCTFs retificadoras modificando justamente o valor apurado pela fiscalização, após o início da ação fiscal, dessa forma, portanto, restando descaracterizada a espontaneidade. E aí o cerne da discussão, eis que em nenhum instante foi contestado o lançamento em seu mérito, vale dizer, em relação às receitas que não foram oferecidas à tributação do PIS.

Assim, a questão pendente é se podem ser considerados os valores da nova declaração apresentada já quando em curso o procedimento fiscal?

Certo que não, pois com o início da ação fiscal a contribuinte perdeu a espontaneidade, desta forma agindo corretamente o Fisco em exigir as diferenças entre os valores declarados originariamente e aqueles apurados na contabilidade da recorrente. Caso admitíssemos o contrário, estaríamos ruindo a lógica do instituto da espontaneidade. Os maus contribuintes, estrategicamente, poderiam apresentar declarações sempre com valores menores, omitindo valores à tributação, e, quando o Fisco batesse à sua porta, apresentariam declarações com os valores corretos para se eximirem da multa de ofício, mais que o triplo da multa de mora. Seu risco seria zero.

Mas o sistema não pactua com tal ardil, pois justamente esse é o risco que incorre quem declara valores que não correspondem com a escrita fiscal, já que no momento em que se dá o início dos trabalhos fiscais exclui-se a espontaneidade em relação às declarações retificadoras apresentadas após o mesmo. Portanto, correto o lançamento, não havendo que se falar em duplicidade de lançamento.

Quanto à alegação de que os valores referentes a este lançamento estariam sendo pagos em processo de parcelamento, é matéria alheia a este processo, justamente porque a multa aplicada, de forma correta, foi a de setenta e cinco por cento. Contudo, nada obsta à contribuinte, em provando que houve pagamento em duplicidade quanto ao mesmo fato gerador, que busque a repetição de seu pretense indébito, mas isso, se for o caso, deverá ser feito em outro processo, que terá outra causa de pedir.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, devendo a decisão adotar as cautelas de praxe para cobrar apenas o crédito tributário exigido neste Processo, desconsiderando as declarações retificadoras.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 4 de novembro 2003.

JORGE FREIRE